



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.622 - SP (2009/0207235-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CIRO ALVES DE ARRUDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIA VENÂNCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO, *IN CASU* - EXCEÇÃO À DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS QUE DISCUTAM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO - RE 591.797/SP E 626.307/SP, RELATOR, MINISTRO DIAS TOFFOLI/STF - PRAZO PRESCRICIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.622 - SP (2009/0207235-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CIRO ALVES DE ARRUDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIA VENÂNCIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão da lavra do e. Ministro ARI PARGENDLER, que assim se pronunciou:

"1º) a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública" - DJe de 6.5.2011.

No mais, "não merece prosperar a alegação de que houve quitação tácita referente à diferença, pois a insurgência do recorrido foi efetuada dentro do prazo prescricional" (AG nº 1247247, SP, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 06.05.2001)."

Alega o ora agravante, em síntese, que a matéria objeto do recurso especial foi submetida ao rito da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser sobrestado o feito. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão e ilegitimidade passiva *ad causam*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.622 - SP (2009/0207235-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO, *IN CASU* - EXCEÇÃO À DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS QUE DISCUTAM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO - RE 591.797/SP E 626.307/SP, RELATOR, MINISTRO DIAS TOFFOLI/STF - PRAZO PRESCRICIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Registre-se, de início, que a presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o sobrestamento se impõe. Isso porque, conforme se depreende da decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP), a suspensão refere-se apenas à tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II (valores não bloqueados), Bresser e Verão.

Na espécie, cuida-se de prescrição, fora, portanto, das hipóteses de suspensão de que tratam os Recursos Extraordinários n.º 591.797/SP e 626.307/SP, de Relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli.

No tocante ao prazo prescricional das parcelas acessórias do contrato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que os juros contratuais incidentes mensalmente sobre as cadernetas de poupança integram o capital, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Por essa razão, o prazo prescricional é o vintenário, aplicando-se a regra prevista no art. 177 do Código Civil. Veja-se o seguinte precedente:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (ut REsp 646.834/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 14.12.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da reanálise minuciosa dos autos observa-se que, de fato, quanto à legitimidade passiva referente ao Plano Collor I, constata-se que o entendimento exposto pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o posicionamento perfilhado por esta a. Corte que é no sentido de que a instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990. Sobrevindo a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, as cadernetas de poupança ficaram sujeitas a um regime de indisponibilidade com as seguintes regras: a) a responsabilidade pelo primeiro crédito de rendimentos foi imputada ao banco depositário; b) a transferência, para o Banco Central do Brasil, dos saldos excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) se daria a seguir – sendo deste a obrigação de creditar os respectivos rendimentos a partir de então. Agravo regimental não provido" (ut AgRg no REsp 884.017/SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16.4.2007).

Vale ressaltar, por oportuno, que tanto a questão de legitimidade passiva, quanto de prescrição restaram pacificadas pela Segunda Seção, no julgamento dos recursos especiais 1107201/DF e 1147595/RS, julgados em 25/08/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0207235-5

AgRg no
Ag 1.244.622 / SP

Números Origem: 12802007 59321641 5932164100 5932164301

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO ALVES DE ARRUDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIA VENÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO ALVES DE ARRUDA - ESPÓLIO
REPR. POR : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIA VENÂNCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.